



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2009

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

GESTORES: Ex-presidentes Cléa Cordeiro Rodrigues (01/01 a 02/03/2009) e Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (03/03 a 31/12/2009).

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Cléa Cordeiro Rodrigues (01/01 a 02/03/2009) e Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (03/03 a 31/12/2009).

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial de fls. 125/151, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. A PBTUR foi criada pela Lei nº 3.779, de 27 de maio de 1975, sob a forma de sociedade de economia mista, sem fins lucrativos, destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, competindo-lhe, dentre outras finalidades:
 - 2.1. Fomentar iniciativas, planos, programas e projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo;
 - 2.2. Organizar, promover e divulgar atividades turísticas;
 - 2.3. Efetuar pesquisas de mercado e estudos de viabilidade para implantação ou expansão de empreendimentos turísticos;
 - 2.4. Incentivar e promover programas de treinamento e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento das profissões indispensáveis às atividades turísticas;
 - 2.5. Estimular a criação, nos Municípios, de órgãos incumbidos do desenvolvimento do turismo;
 - 2.6. Estimular e promover a oficialização e realização de eventos e quaisquer outras atividades que contribuam para o aumento do fluxo turístico no território paraibano, fortalecimento da cultura, resgate histórico, promoção da cidadania e desenvolvimento do artesanato;
3. A PBTUR recebe recursos do Tesouro do Estado, a título de subvenção econômica, para aplicação em projetos incluídos em sua área de atuação. O total desses recursos em 2009 alcançou R\$ 5.932.903,00;
4. O Balanço Patrimonial exhibe no ativo e no passivo a importância de R\$ 43.816.922,00. O ativo apresenta 0,9% apropriado no Circulante, 13,94% registrados no Realizável a Longo Prazo e 85,16% no Permanente. O passivo apresenta 4,72% apropriados no Circulante e a diferença no Patrimônio Líquido;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

5. O Lucro Operacional Líquido foi negativo, atingindo R\$ 1.454.361,00, e foi apurado um resultado líquido negativo, no valor de R\$ 1.548.927,00;
6. O desempenho econômico e financeiro do órgão apresenta os seguintes índices: 0,19 de LIQUIDEZ CORRENTE; 4,72% de ENDIVIDAMENTO GERAL OU TOTAL; e 20,17 de GARANTIA DE CAPITAL DE TERCEIROS;
7. A composição acionária é a seguinte: 99,94% pertencente ao Governo do Estado da Paraíba; 0,03% à SUPLAN; 0,01% à SUDENA; e 0,02% à EMBRATUR;
8. As despesas com ordenados e salários somaram R\$ 954.471,35;
9. Quanto aos aspectos operacionais, foram destacadas as seguintes ações desenvolvidas pela Companhia:
 - 9.1. Gestão e relações institucionais: parcerias com o Ministério do Turismo, EMBRATUR, CEF dentre outros, com vistas ao desenvolvimento de projetos para o aprimoramento do turismo no Estado;
 - 9.2. Infraestrutura: projeto do centro de informações turísticas de Campina Grande (itinerante) e melhoria da estrutura física e das instalações do Box de atendimento ao turista em Tambaú e do Hotel Globo;
 - 9.3. Qualidade do produto turístico: qualificação dos serviços turísticos;
 - 9.4. Programa de apoio e defesa do consumidor de produtos turísticos;
 - 9.5. Promoção e apoio à comercialização: 1 - participação em eventos e ações de promoção turística; 2 - promoção e divulgação turística realizados pelo Estado; 3 - produção, distribuição e veiculação de notícias na imprensa através de jornais, revistas, site da PBTUR, Newsletter e clipagem eletrônica;
10. Na conclusão do relatório destacou:
 - 10.1. RECOMENDAÇÕES A SEREM EMITIDAS AO GESTOR:
 - A administração da PBTUR Turismo deve proceder ao levantamento de todas as dívidas da PBTUR, para que estas representem com fidedignidade a posição patrimonial e financeira da empresa, enviando a este Tribunal o resultado final dos trabalhos em cumprimento ao Acórdão APL TC 699/2007; e
 - A Administração da PB TUR deve exigir dos seus fornecedores a quitação da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP da FAC antes de efetuar o pagamento pelos serviços contratados e/ou material adquirido.
 - 10.2. IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO Sr. RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA:
 - Manutenção no Passivo da Empresa de valores já quitados;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

- Demonstrativo do Fluxo de Caixa com dados de 2008 divergentes dos apresentados na prestação de contas daquele exercício;
- Convênios sem prestação de contas, no total de R\$ 475.000,00, a saber: 1 – Convênio nº 08/2009, celebrado com a Prefeitura de Massaranduba, no valor de R\$ 40.000,00; 2 – Convênio nº 31/2009, celebrado com a Fundação Ormeo Junqueira Botelho, na importância de R\$ 15.000,00; e 3 – Convênio nº 33/2009, celebrado com a Prefeitura de Campina Grande, no valor de R\$ 420.000,00;
- Convênio nº 17/2009 (Centro Cultural Piollin) com irregularidades nos pagamentos a fornecedores, totalizando R\$ 139.700,00 (Convites nº 01 e 02 apresentando algumas inconsistências, despesa não licitada, falta de comprovação da disponibilidade da contrapartida, falta do documento de constituição do Centro Cultural Piollin e apresentação das contas fora do prazo);
- Convênio nº 09/2009 (Prefeitura de Cajazeiras) com irregularidades nos pagamentos a fornecedores, totalizando R\$ 210.378,00 (Inexigibilidades de Licitação nº 05 e 39/2009 apresentando algumas inconsistências e despesa não licitada);
- Superfaturamento no Contrato nº 09/2009, celebrado com Carlos Abílio Ferreira da Silva – ME, no valor de R\$ 18.000,00 (Os Contratos nº 18 e 20/2009 exibem os respectivos valores de R\$ 7.000,00 e 9.000,00 para apresentação da Banda Forró do Litoral, ao passo que o valor do Contrato nº 09/2009 foi de R\$ 25.000,00 para apresentação da mesma banda);
- Superfaturamento no Contrato nº 25/2009 (apresentação de banda), celebrado com Carlos Abílio Ferreira da Silva, no valor de R\$ 101.000,00 (o maior valor pago pela PBTUR para apresentação de bandas congêneres foi de R\$ 35.000,00, conforme Contrato nº 09/2009, e o presente contrato foi celebrado no valor de R\$ 136.000,00);
- Pagamento de despesas de competência da empresa PBTUR Hotéis, configurando assim o desvio de finalidade da PBTUR, no valor de R\$ 10.435,25;
- Despesa não licitada, na importância de R\$ 59.091,61, referente à aquisição de passagens aéreas à empresa Classic Viagens e Turismo Ltda (período: 01/04 a 03/12/2009);
- Despesa irregular com pessoal, relativa ao Hotel Bruxaxá, no valor de R\$ 10.435,25;
- Apresentação de documentos ilícitos para justificar dispensa de licitação;
- Superfaturamento no contrato nº 20/2009, na importância de R\$ 2.000,00;
- Despesa sem comprovação, totalizando R\$ 4.535,00, referente a serviços contratados de Jornalista (R\$ 2.760,00), Jardineiro (420,00) e Eletricista (R\$ 1.335,00);
- Aumento injustificado da despesa com pessoal (88,16% em comparação com o exercício de 2008); e
- Falta de apresentação da escritura da área destinada ao Pólo Turístico do Cabo Branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

10.3. IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA Srª CLÉA CORDEIRO RODRIGUES:

- Despesas irregulares com pagamento efetuado a Mix Com Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, no valor de R\$ 314.820,00 (patrocínio da STOCK CAR 2009, evento alheio aos objetivos da PBTUR, sem licitação); e
- Despesa sem licitação, no valor de R\$ 15.892,21, referente à aquisição de passagens aéreas à empresa Classic Viagens e Turismo Ltda (período: 07/01 a 13/02/2009).

Após regular intimação, os responsáveis postaram defesa através dos Documentos TC 04801/11 e 1044/11.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa às fls. 192/204 e 217/220, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à(o): 1 - Apresentação de documentos ilícitos para justificar dispensa de licitação; 2 - Superfaturamento no contrato nº 20/2009; 3 - Despesa sem comprovação, totalizando R\$ 4.535,00; 4 - Aumento injustificado da despesa com pessoal; 5 - Falta de apresentação da escritura da área destinada ao Pólo Turístico do Cabo Branco; e 6 - Despesa sem licitação com passagens aéreas, no valor de R\$ 15.892,21, efetuada no período de 07/01 a 13/02/2009. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

- **MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE VALORES JÁ QUITADOS**

Defesa – Alegou que a falha foi devidamente regularizada em 2010, conforme declaração do servidor responsável pelo setor contábil.

Auditoria – *“Muito embora não tenha sido apresentada prova documental que demonstrasse a alegação do defendente, a Auditoria constatou no balanço patrimonial da PB-TUR relativo ao exercício de 2010, encaminhado em 01/04/11 a esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 03325/11, que os valores foram retirados do Passivo Financeiro, mas precisamente da conta Fornecedores, conforme detalhamento contido no referido processo da relação dos credores da empresa em 2010. Mesmo assim entendemos que a regularização a posterior não tem o condão de apagar a irregularidade apontada nas demonstrações contábeis de 2009”.*

- **DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA COM DADOS DE 2008 DIVERGENTES DOS APRESENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELE EXERCÍCIO**

Defesa – Justificou que o setor competente já estaria regularizando a falha, conforme declaração do responsável.

Auditoria – *“A regularização posterior das divergências verificadas não modifica a irregularidade ocorrida em 2009”.*

- **CONVÊNIOS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Defesa – *“O convênio nº 08/2009, firmado pela PBTUR com a Prefeitura Municipal de Massaranduba teve processo de Tomada de Contas Especial instaurado em 10 de agosto de 2010, tendo a referida prefeitura prestado contas no dia 13 de setembro de 2010. Já o convênio nº 31/2009 firmado entre a PBTUR e a Fundação Cultural Ormeo Junqueira teve processo de Tomada de Contas Especial instaurado em 29 de setembro de 2010, encontrando-se em andamento. Quanto ao convênio nº 33/2009 firmado entre a PBTUR*



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

e a Prefeitura de Campina Grande, teve processo de contas especial instaurado em 29 de setembro de 2010, tendo a referida prefeitura devolvido os recursos do convênio em 21 de dezembro de 2010”.

Auditoria – “Não há comprovação documental da instauração das tomadas de contas especiais nos referidos convênios, assim como da apresentação de prestação de contas e devolução de recursos. Além disso, se comprovadas, as referidas tomadas de contas especiais foram todas instauradas após as ausências de prestação de contas terem sido apontadas como irregularidades no relatório da Auditoria que foi datado de 22/09/10”.

- CONVÊNIO Nº 17/2009 COM IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS

Defesa – “O convênio 17/2009 foi assinado pela gestora anterior, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, em 12/02/09, sendo inclusive os recursos pagos pela mesma gestora através de cheques emitidos antes da posse do defendente, que ocorreu em 03/03/09. Os recursos foram direcionados para o projeto ‘Folia de Rua’ e algumas irregularidades apontadas pela Auditoria são de inteira responsabilidade do Centro Cultural Piollin, passando a ser de conhecimento da PBTUR apenas quando da apresentação da prestação de contas do convênio. A alegação de falta de comprovação da contrapartida não é verossímil, pois através do cheque nº 850.013 datado de 30/04/09 comprova-se que o valor da contrapartida foi disponibilizado pelo conveniente quando do pagamento da empresa WSCOM – Mídia e artes, conforme nota fiscal de serviços de nº 002227 de 30/04/09. Assim, o referido pagamento foi realizado no prazo de prorrogação do convênio, conforme primeiro termo aditivo que prorrogou a vigência do referido convênio de 12/02/09 para 30/04/09. Desta forma, a apresentação da prestação de contas em 01/06/09 não foi fora do prazo como alegou a Auditoria. Quanto à ausência da documentação de constituição do Centro Cultural Piollin, entende-se que essa exigência deveria ter sido feita pela gestora anterior quando da assinatura do convênio. Todavia, esta é uma irregularidade formal, haja vista que a entidade é reconhecida pela crítica e pelo público no meio cultural.”

Auditoria – “Não há qualquer comprovação documental das alegações trazidas pelo defendente”.

- CONVÊNIO Nº 09/2009 COM IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS

Defesa – “O processo administrativo 37/2009, que tem como objeto ‘contratação de serviços profissionais artísticos para elaboração e execução do projeto para ornamentação de via pública – carnaval 2009’ por si só já garante ser inexigível a licitação, já que se refere a ‘contratação de profissional de qualquer setor artístico’. Ou seja, a própria festividade a qual o objeto da contratação está vinculado caracteriza o valor artístico da contratação especificada: ‘ornamentação da via pública’. Podemos observar que o serviço objeto da contratação por inexigibilidade se enquadra legalmente tanto no inciso III, quanto no inciso II do artigo 25 da Lei 8666/93. Já o processo administrativo 39/2009, que tem como objeto: ‘contratação de serviços profissionais artísticos para festividades em praça pública – carnaval 2009’ enquadra-se especificamente nas disposições do artigo 25, inciso III, lei 8666/93, inexigibilidade 06/2009 adjudicada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Fato é que aquela edilidade contratou com a empresa Adriano dos Santos Jales a exibição em praça pública de diversas bandas que se apresentaram nos períodos de 20 a 24 de fevereiro de 2009 com programação previamente apresentada à contratante. Quanto aos pagamentos supostamente realizados sem licitação para as empresas Adriano dos Santos Jales e Edsign comunicação Visual, os processos administrativos 37/2009 e 39/2009 referem-se às inexigibilidades nº 05/2009 e 06/2009 que tiveram seu trâmite e efetivação procedimental exaurida na forma e no tempo devido.”



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

Auditoria – “A contratação de serviços profissionais artísticos deve ser precedida de licitação. Essa é a regra. A inexigibilidade somente pode ser realizada caso o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93), hipóteses que no caso em tela não se aplicam.”

- SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO 09/2009

Defesa – “O citado contrato foi celebrado para uma apresentação no período junino, de modo que é sabido que neste período as apresentações artísticas do estilo ‘forró’ têm uma demanda muito grande, inclusive com o aumento dos valores dos contratos, haja vista que todos os municípios do Estado realizam suas festividades juninas. Tanto é assim que a própria PBTUR celebrou contratos posteriormente com a mesma banda, a preços bem menores que neste período em questão.”

Auditoria – “Não foi apresentada qualquer pesquisa de preço que viesse a justificar o valor dessa contratação. Mesmo sob a forma de inexigibilidade, a justificativa de preço é exigência do inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.”

- SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO 25/2009

Defesa – “A banda ‘Forró do Muído’, objeto do referido contrato, é consagrada pelo público e pela crítica especializada no estilo musical da banda, o forró, seguindo em anexo um acervo comprobatório da consagração da banda e suas apresentações em grandes eventos por todo o Brasil. A banda tem uma numerosa equipe de apoio composta por cerca de 40 componentes, o que importa numa vultosa estrutura muito superior as demais bandas do gênero. Ressalta-se que o evento objeto do contrato foi o aniversário de emancipação política do município de Campina Grande, ocasião relevante e de extrema importância para a cidade, daí a escolha da banda que tem reconhecimento nacional pelo público.”

Auditoria – “A alegação de que a banda tem consagração pela crítica e pelo público não é suficiente para justificar o preço praticado na contratação. Não há no processo de inexigibilidade em tela essa justificativa de preço, conforme determina o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.”

- DESPESAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM A CLASSIC TURISMO NO VALOR DE R\$ 59.091,61 REALIZADAS NO PERÍODO DE 01/04/2009 A 03/12/2009

Defesa – “A PBTUR aderiu ao processo nº 21.202.022.2008, em ata de registro de preço, realizado pela Casa Civil da Secretaria de Governo, através da central de compras.”

Auditoria – “Não há qualquer comprovação documental da alegação do defendente.”

- PAGAMENTO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DA EMPRESA PBTUR HOTÉIS

Defesa – “O pagamento de despesas da PBTUR – Hotéis, com recursos da PBTUR – Turismo, constituía-se numa prática corrente na gestão das duas empresas. Apenas nas edições do seu Diário Oficial dos dias 05 de novembro de 2010 e 10 de dezembro de 2010 (em anexo) o TCE-PB publicou decisões, relativas à Análise da Prestação de Contas de 2008 destas empresas, condenando tal prática e determinando a devolução de valores pela PBTUR-Hotéis à PBTUR-Turismo. Consta que em 2008 o Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva não era gestor da PBTUR e que, após as publicações das decisões em questão no Diário Oficial do TCE-PB, o gestor determinou a suspensão desta prática, tanto é que não foram mais realizados



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

tais pagamentos. Desta feita, deve ser determinado a PBTUR - Hotéis a devolução à PBTUR - Turismo dos valores eventualmente repassados irregularmente.”

Auditoria – *“A adoção de medidas posteriores não modifica a ocorrência da irregularidade.”*

- DESPESAS IRREGULARES COM PAGAMENTO EFETUADO A MIX COM. AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, NO VALOR DE R\$ 314.820,00.

Defesa – *“Alega que o serviço foi executado de acordo com a concorrência nº 02/2003 através do contrato 041/2003, em seu aditivo nº 11/2008, que foi celebrado entre a Secretaria de Comunicação Institucional e a empresa Mix Comunicação Agência de Propaganda e Publicidade Ltda.”*

*“Destaca, ainda, que a Empresa Paraibana de Turismo tem como objetivo divulgar os atrativos turísticos do Estado em Feiras e Eventos, a despesa refere-se à divulgação dos atrativos turísticos, (conforme fotos em anexos) e não de patrocínio da competição. Na oportunidade, foi utilizada a logomarca de divulgação turística do Estado: **Paraíba para conquistar você**, além de exposição do nome **Visite a Paraíba** no pára-choque dianteiro e traseiro do carro e no volante. A roupa do piloto continha a divulgação da Paraíba assim como no Box onde foram colocados banners e logomarcas e distribuídos farto material publicitário (revistas anexadas).”*

Auditoria – *“A defesa deixa evidenciado que a despesa não se refere a patrocínio e sim a divulgação de atrativos turísticos. Verificando o processo, encontramos o protocolo 10278/10 com o título ‘Achados da Auditoria – contrato da MIX’, onde se verifica que a despesa foi tratada pelo fornecedor como venda de ‘cota de patrocínio’ no valor de R\$ 300.000,00 e, além da referida cota, cobra também ‘honorários’, no valor de R\$ 21.000,00. A documentação referente a concorrência 02/2003 bem como o contrato 41/2003 e aditivo 11/2008 faladas pela defesa não foi anexada, impedindo manifestação sobre a mesma. As fotos anexadas evidenciam mais uma vez o patrocínio, quando pode-se ver claramente a marca do Estado da Paraíba, próximo a de outros patrocinadores, como por exemplo Lojas Maia.”*

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o relatório de fls. 222/230, entendendo, em resumo:

1. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE VALORES JÁ QUITADOS
2. INFORMAÇÕES DIVERGENTES VERIFICADAS NOS DADOS DO ANO DE 2008, TENDO SIDO APRESENTADOS DOCUMENTOS DIVERGENTES NA PCA DE 2008 E NA PCA DE 2009

As falhas tornam irreais as informações apresentadas nos balanços. Desta forma, cabe ressaltar que os registros contábeis devem guardar estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

3. CONVÊNIOS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS

A declaração de fl. 180, subscrita pelo Contador da PBTUR, atestando a instauração de Tomada de Contas Especial dos Convênios nº 08, 31 e 33/2009, é suficiente para relevação da falha.

4. CONVÊNIO COM IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES, NO MONTANTE DE R\$ 139.700,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

Os pagamentos referentes ao Convênio nº 17/2009, celebrado com o Centro Cultural Piollin, encontram-se devidamente comprovados através do Documento TC 10593/10. As demais falhas no mencionado convênio são meros erros formais, sem indicação de ocorrência de prejuízos, motivo pelo qual devem ser afastadas.

5. CONVÊNIO COM IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES, NA QUANTIA DE R\$ 210.378,00

“Os gastos realizados com ornamentação de via pública não se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade, exigindo-se obrigatoriamente a realização de certame. Contudo, constata-se que a falha foi praticada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, não podendo a eiva ser atribuída ao ex-gestor da PBTUR. No tocante à contratação de serviços profissionais artísticos para festividades em praça pública, o permissivo legal aplica-se somente quando o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93), o que não ocorreu in casu.”

6. SUPERFATURAMENTO DE R\$ 18.000,00 NO CONTRATO 09/2009

As justificativas do gestor devem ser acolhidas, vez que no período junino os preços pela apresentação de bandas de forró se elevam em razão do aumento da demanda. “O ‘suposto’ superfaturamento deveria ter como parâmetro pagamentos efetuados dentro do período junino, o que não ocorreu no presente caso”.

7. SUPERFATURAMENTO DE R\$ 101.000,00 NO CONTRATO 25/2009

“O interessado trouxe aos autos vasta documentação comprovando o reconhecimento nacional da Banda Forró do Muído, incluindo apresentações em programas como “Mais você”, “Aventuras do Didi”, ambos da Rede Globo, e “Tudo é Possível”, da Rede Record. Ademais, não há parâmetros razoáveis para a apuração do excesso, não havendo razões para imputação do débito.”

8. PAGAMENTOS IRREGULARES REFERENTES A DESPESAS DE COMPETÊNCIA DA EMPRESA PBTUR HOTÉIS, CONFIGURANDO ASSIM O DESVIO DE FINALIDADE DA PBTUR, NO MONTANTE DE R\$ 10.435,25

Cabe recomendar ao atual gestor evitar a repetição da falha.

9. DESPESAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM A CLASSIC TURISMO NO VALOR DE R\$ 59.091,61 REALIZADAS NO PERÍODO DE 01/04/2009 A 03/12/2009

Irregularidade de mesma natureza foi anotada na gestão da Srª Clea Cordeiro Rodrigues, tendo a Auditoria acatado as justificativas de adesão a ata de registro de preços, decorrente de licitação promovida pelo Governo do Estado. O mesmo entendimento deve ser aplicado à presente situação, afastando a falha.

10. DESPESAS IRREGULARES COM PAGAMENTO EFETUADO A MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, NO VALOR DE R\$ 314.820,00

“As fotos enviadas pela ex-gestora, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, fazem crer que de fato houve patrocínio ao piloto de Stock Car, Sr. Valdeno Brito. Contudo, não há razões para imputação de débito, uma vez que houve a contraprestação do serviço, bem como de forma indireta houve a promoção do Estado, inclusive com frases convidando as pessoas a visitarem o Estado, impressas no volante e no paracheque do carro.” Assim, entendeu que a falha não merece subsistir.

11. POR FIM, OPINOU PELO(A):



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

- Regularidade das contas da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, relativas ao exercício de 2009;
- Regularidade das contas do Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, relativas ao exercício de 2009.
- Recomendação ao atual gestor da PBTUR – Hotéis S/A – Empresa de Turismo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, com o intuito de evitar a reincidência das eivas aqui constatadas.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em concordância com a manifestação ministerial, o Relator vota pela regularidade das contas da PBTUR S/A, relativas a 2009, de responsabilidade dos ex-gestores Cléa Cordeiro Rodrigues (período: 01/01 a 02/03/2009) e Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (período: 03/03 a 31/12/2009), com as recomendações de praxe.

É o voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03125/10

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

Gestores: Ex-presidentes Cléa Cordeiro Rodrigues (01/01 a 02/03/2009) e Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (03/03 a 31/12/2009).

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL TC 624/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os Ex-gestores Clea Cordeiro Rodrigues (período: 01/01 a 02/03/2009) e Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (período: 03/03 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e RECOMENDAR à atual titular da PBTUR, Excelentíssima Srª Ruth Avelino, maior observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e da legislação infraconstitucional aplicável, evitando cometer as falhas abordadas no presente processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício

Em 24 de Agosto de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO